

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu PROCURADOR, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em

face:

- da Sra. **ALCIONE LEMOS**, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva, e Professora Municipal em Araucária, cedida com ônus para a origem (Município de Araucária), inscrita no CPF nº 487.819.839-72, portadora da Carteira de Identidade nº 2.055.075/PR, residente e domiciliada à Rua dos Expedicionários, nº 406, Centro, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP 84200-000; e tendo por endereço profissional a Praça Isabel Branco, 142, Bairro Cidade Alta, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP 84200-000.

- do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 76.910.900/0001-38 e com sede na Praça Isabel Branco, nº 142, Bairro Cidade Alta, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP 84200-000, representado pelo **Prefeito José**

Sloboda (inscrito no CPF nº 529.333.009-82, RG nº 4.336.839-7/PR), ou pela **Procuradora-Geral do Município**¹, advogada **Tania Maristela Munhoz** (inscrita na OAB/PR sob nº 51.217, CPF nº 034.986.688-03, RG nº 8.552.415/SP).

- do Sr. **EDSON DA SILVA NAIZER**, Controlador Interno do **Município de Jaguariaíva**, inscrito no CRC/PR sob nº 054396/0, CPF nº 960.538.529-53 , RG nº 6.462.444-0/PR, com endereço profissional em Praça Isabel Branco, 142, Bairro Cidade Alta, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP 84200-000.

- da Sra. **TANIA MARISTELA MUNHOZ**, **Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva**, inscrita na OAB/PR sob nº 51.217, CPF nº 034.986.688-03, RG nº 8.552.415/SP, com endereço profissional em Praça Isabel Branco, 142, Bairro Cidade Alta, Jaguariaíva, Estado do Paraná, CEP - 84200-000.

- do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 76.105.535/0001-99, com sede em Rua Pedro Druszcz, nº 111, Centro, Araucária, Estado do Paraná, CEP 83.702-080, representado pelo **Prefeito Hissam Hussein Dehaini** (inscrito no CPF sob nº 233.850.819-04), pela **Vice-Prefeita Hilda Lukalski Seima**, no exercício do cargo de Prefeita (inscrita no CPF sob nº 166.896.319-55), ou pelo **Procurador-Geral do Município**, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros (inscrito na OAB/PR sob nº 23.423, CPF nº 875.833.569-20, RG nº 6.010.839-0/PR)

- do Sr. **LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA**, Controlador interno do Município de Araucária, inscrito no CPF nº 943.424.079-49, RG nº 6.309.896-5/PR, com endereço profissional na Rua Pedro Druszcz, nº 111, Centro, Araucária, Estado do Paraná, CEP 83.702-080.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 2814/2020 ficou instituída a Procuradoria Geral do Município de Jaguariaíva - PGM, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com atribuição de representação e a defesa judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município em qualquer foro ou instância, bem como assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico. http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/uploads/legislacao/lei-2814_0505201588705798.pdf

I. DOS FATOS

A Sra. **Alcione Lemos** é ocupante de **cargo efetivo de Professora** no Município de Araucária desde 1998, tendo sido **cedida** - com ônus para a origem - **ao Município de Jaguariaíva**, cidade em que foi **eleita Vice-Prefeita, em 2016**, tendo tomado posse em **01 de janeiro de 2017**.

Além dos cargos de professora no Município de Araucária, e de Vice-Prefeita de Jaguariaíva, a Sra. Alcione Lemos **ainda acumula nesse segundo município o cargo de Secretaria Municipal de Educação, percebendo remuneração em ambos os Municípios**; além de **terceira remuneração** decorrente de aposentadoria de um primeiro cargo de professora no Município de Araucária, consoante Decreto Municipal nº 26.182/2013, cujo ato e seus efeitos não são objetos de impugnação na presente representação.

Fato é que **desde janeiro de 2017 até a presente data a Sra. Alcione Lemos permanece no cargo de Vice-Prefeita de Jaguariaíva**, onde percebe **subsídios decorrente do cargo político exercido, em irregular e indevida acumulação com a remuneração do cargo efetivo de professora**, do qual se encontra afastada ou licenciada.

Por meio de consultas aos portais de transparência de ambos Municípios representados^{2 e 3} resta evidenciada a **percepção de remuneração em duplicidade**, o que se revela em **desacordo com a regra inserta no artigo 38 da Constituição Federal**, e com o disposto no **artigo 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR⁴**, conforme farta Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas.

² Portal da Transparência do Município de Araucária acessível em <https://araucaria.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/1/tipo/1>

³ Portal da Transparência do Município de Jaguariaíva acessível em https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-080/con_servidoresefetivos.faces

⁴ Integra da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR acessível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-72-de-13-de-setembro-de-2012/237401/area/249>

Constituição Federal - Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR. Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

A questão também foi regulada no art. 5º, § 3º, do Provimento nº 56/2005 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Reiterada e uniforme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, versando sobre a vedação ao acúmulo de remuneração de servidor público investido no cargo de vice-prefeito. Confira-se:

Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF. [[ADI 199](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]

Suspensão cautelar da eficácia do § 2º do art. 38 da Constituição do Ceará, que autoriza o afastamento do cargo, sem prejuízo dos salários, vencimentos e demais vantagens, de servidor público eleito vice-prefeito. [[ADI 143 MC-MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 2-9-1993, P, DJ de 30-3-2001.]

Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II). [[RE 140.269](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997.] = [ARE 659.543 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012.

Cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois cargos de médico, um da esfera estadual e outro municipal.

Não é possível funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressalvando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 66725/05 - [Acórdão nº 271/06 - Tribunal Pleno](#) - Rel. Auditor Caio Marcio Nogueira Soares.

Ementa: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades Materiais. Acumulação indevida de cargos pelo vice-prefeito. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ausência de definição das responsabilidades pelo ressarcimento de valores e pelas multas aplicadas na parte dispositiva. Retificação

Acórdão de Parecer Prévio nº 232/13 - Primeira Câmara, Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 224378/11, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Interessados: Município de Dois Vizinhos e outros

Ementa: Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo. Improcedência.

Acórdão nº 4863/13, Tribunal Pleno - TCE/PR, Pedido de Rescisão nº 473069/13, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Interessados: Município de Dois Vizinhos e outros

Ementa: Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;
2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);
3. Procedência parcial e multa administrativa.

Acórdão nº 5677/15, Tribunal Pleno - TCE/PR, Representação do Ouvidor nº 16450/15, Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Interessados: Município de Santa Mariana e outros

Ementa: Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Professora e Vice-Prefeita em momentos concomitantes. Procedência da Representação. Imposição de devolução do menor valor recebido a título de remuneração-subsídio no período de 01/01/2013 a 01/12/2013.

Acórdão nº 4160/15, Tribunal Pleno - TCE/PR, Representação do Ouvidor nº 68987/14, Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Interessados: Município de Quatigua e outros

Ementa: Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de investigador de polícia e vice-prefeito em momentos concomitantes (2005/2008). Aplicação analógica do art. 38, II, da constituição federal. Procedência da representação. Imposição de devolução do menor valor recebido a título de remuneração-subsídio no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

1. O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do ar. 38, II, da Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações.

2. Procedência da representação e restituição e valores.

Acórdão nº 2581/15, Tribunal Pleno - TCE/PR, Representação do Ouvidor nº 741407/14, Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Interessados: Município de São Sebastião da Amoreira e outros.

Recurso de Revista. Fungibilidade recursal. Representação. Acumulação de cargos e remunerações. Vice-prefeito. Impossibilidade. Restituição. Não provimento.

Acórdão nº 572/16, Tribunal Pleno - TCE/PR, Recurso de Revista nº 541410/15, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Interessados: Município de São Sebastião da Amoreira e outros.

Acúmulo de cargo de professor e vice-prefeito. Impossibilidade. Aplicação por analogia da vedação contida no art. 38, II, CF.

Não é possível o exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito acumulado com cargo público efetivo, em virtude do exposto no art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, e na Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles.

- Consulta com Força Normativa - Processo nº 561901/13 - [Acórdão nº 3473/14 - Tribunal Pleno](#) - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral.

Constata-se que, segundo iterativa jurisprudência, **o acúmulo de remunerações decorrente do mandato de vice-prefeito com cargo público efetivo é ilegal.** Neste caso, o servidor deverá se licenciar do cargo público e optar pela remuneração de um deles, nada impedindo a opção pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

A orientação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em situação análoga a da representada Alcione Lemos foi reforçada por ocasião da resposta à consulta formulada pelo prefeito de Ibema. Na consulta, o prefeito questionou a possibilidade de o vice-prefeito exercer o mandato concomitantemente ao exercício de sua função de professor estadual concursado, com carga de 40 horas semanais.

A resposta desta Corte a Consulta, dada com caráter normativo, por força do que dispõe o artigo 41 da Lei Complementar nº 113/2005, foi de que o acúmulo de cargos - e de remunerações - afronta ao artigo 38, inciso II da Constituição Federal. Também se destacou os precedente contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o teor da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR.

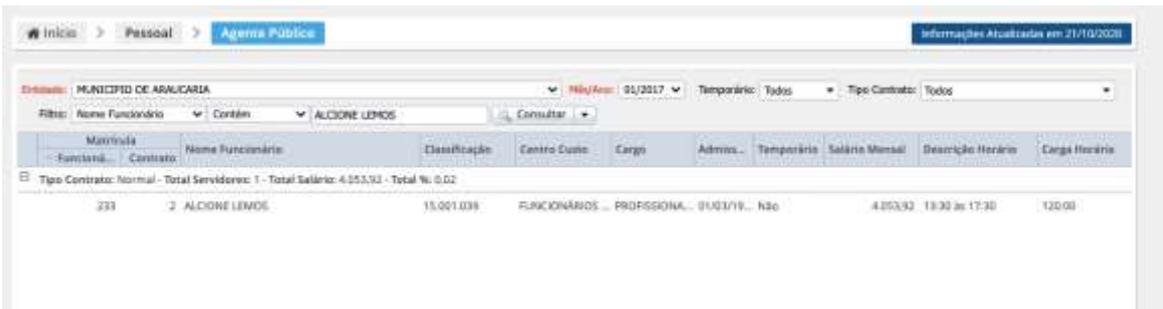
Como **prova explícita da indevida acumulação**, a revelar a **conduta ilícita e caracterizadora de improbidade administrativa, por parte da representada Alcione Lemos**, se reproduz abaixo os dados constantes nos Portais da Transparência do Município de Araucária e de Jaguariaíva, a demonstrar que desde janeiro de 2017 até o presente exercício persiste a situação irregular, **com o beneplácito dos controladores internos de ambos os Municípios**, que mesmo tendo ciência da situação irregular, deixaram de comunicar o fato a esta Corte de Contas, segundo lhes incumbe, a teor do que preconizam os artigos 74, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Constituição Federal – Art. 74, § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

LC/PR nº 113/2005 - Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Confirmam-se os dados constantes dos Portais da Transparência do Município de Araucária e de Jaguariaíva:

Janeiro de 2017



Informações Atualizadas em 21/10/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA | Mês/Ano: 01/2017 | Temporário: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtros: Nome Funcionário: ALCIONE LEMOS | Consultar

Matrícula	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss.	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
233	ALCIONE LEMOS	15.001.038	FUNICIONARIOS	PROFISSIONAL	01/03/78	Não	4.053,92	18:30 às 17:30	120:00

Fazer nova consulta

Última atualização: 19/10/2020 23:33:56

Relação de servidores/empregados ativos em Janeiro de 2017

Expandir todos

Imprimir

Exportar



Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2017 | Mês: Janeiro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0

Total de servidores contratados/temporários: 0

Total de servidores comissionados: 0

Total de servidores cedidos: 0

Total de servidores recebidos: 0

Total de agentes políticos: 1

Total de empregados públicos: 0

Total de estagiários: 0

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS

Cargo: Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Remun. total: R\$ 7.059,60

Remun. líquida: R\$ 5.573,68



Dezembro de 2017

Matrícula	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss...	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
233	ALCIONE LEMOS	15.001.039	FUNCIONÁRIOS ...	PROFISSIONA...	01/03/19...	Não	4.191,75	13:30 às 17:30	120,00

[Fazer nova consulta](#) Última atualização: 19/10/2020 23:33:56

Relação de servidores/empregados ativos em Dezembro de 2017 Expandir todos Imprimir Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2017 | Mês: Dezembro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
 Total de servidores contratados/temporários: 0
 Total de servidores comissionados: 0
 Total de servidores cedidos: 0
 Total de servidores recebidos: 0
 Total de agentes políticos: 1
 Total de empregados públicos: 0
 Total de estagiários: 0

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS	Cargo: Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte	
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	Remun. total: R\$ 15.688,00	Remun. líquida: R\$ 8.308,28

Janeiro de 2018

Matrícula	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss...	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
233	ALCIONE LEMOS	15.001.039	FUNCIONÁRIOS ...	PROFISSIONA...	01/03/19...	Não	4.191,75	13:30 às 17:30	120,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Fazer nova consulta 

Última atualização: 19/10/2020 23:33:56

Relação de servidores/empregados ativos em Janeiro de 2018

Expandir todos 

Imprimir 

Exportar 

 Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2018 | Mês: Janeiro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 1
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 0

Servidor

 Nome: ALCIONE LEMOS Cargo: Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA Remun. total: R\$ 7.844,00 Remun. líquida: R\$ 6.106,01 

Dezembro de 2018

[Início](#) > [Pessoal](#) > [Agente Público](#) Informações Atualizadas em 21/10/2020

Entidade: MUNICIPIO DE ARACARA Mês/Ano: 12/2018 Temporário: Todos Tipo Contrato: Todos

Filtro: Nome Funcionário: Contém: ALCIONE LEMOS Contar

Matrícula	Nome Funcionário	Classificação	Cargo	Admiss...	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
Funcionário	Contrato							
Tipo Contrato: Normal - Total Servidores: 1 - Total Salário: 4.265,52 - Total %: 0,02								
233	3 - ALCIONE LEMOS	15.001.009	FUNCIONÁRIOS - PROFISSIONAL - 01/03/19	Não		4.265,52	13:30 às 17:30	120,00

Relação de servidores/empregados ativos em Dezembro de 2018

Expandir todos 

Imprimir 

Exportar 

 Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2018 | Mês: Dezembro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 1
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 0

Servidor

 Nome: ALCIONE LEMOS Cargo: Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA Remun. total: R\$ 16.012,74 Remun. líquida: R\$ 8.444,28 

Janeiro de 2019

[Início](#) > [Pessoal](#) > [Agente Público](#)
Informações Atualizadas em 21/10/2020

Entidade: MUNICIPIO DE ARAJUCARIA | Mês/Ano: 01/2019 | Temporário: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtros: Nome Funcionário | Contém | ALCIONE LEMOS | Consultar

Matrícula Funcionário	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss.	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horária	Carga Horária
Tipo Contrato: Normal - Total Servidores: 1 - Total Salário: 3.863,40 - Total %: 0,02									
233	1 ALCIONE LEMOS	15.001.004	SMMA - SECRET.	PROFISSIONA...	01/03/19...	Não	3.863,40	13:30 às 17:30	120:00

Relação de servidores/empregados ativos em Janeiro de 2019

Expandir todos

Imprimir

Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2019 | Mês: Janeiro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
 Total de servidores contratados/temporários: 0
 Total de servidores comissionados: 0
 Total de servidores cedidos: 0
 Total de servidores recebidos: 0
 Total de agentes políticos: 1
 Total de empregados públicos: 0
 Total de estagiários: 0

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS **Cargo:** Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA **Remun. total:** R\$ 8.006,37 **Remun. líquida:** R\$ 6.208,29

Dezembro de 2019

[Início](#) > [Pessoal](#) > [Agente Público](#)
Informações Atualizadas em 21/10/2020

Entidade: MUNICIPIO DE ARAJUCARIA | Mês/Ano: 12/2019 | Temporário: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtros: Nome Funcionário | Contém | ALCIONE LEMOS | Consultar

Matrícula Funcionário	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss.	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horária	Carga Horária
Tipo Contrato: Cedido Sem Ônus Origem - Total Servidores: 1 - Total Salário: 4.059,27 - Total %: 0,02									
233	1 ALCIONE LEMOS	15.001.004	SMMA - SECRET.	PROFISSIONA...	01/03/19...	Não	4.059,27	13:00 às 17:00	120:00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Relação de servidores/empregados ativos em Dezembro de 2019

Expandir todos

Imprimir

Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2019 | Mês: Dezembro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 1
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 1

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS **Cargo:** Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA **Remun. total:** R\$ 16.561,96 **Remun. líquida:** R\$ 8.674,27

Janeiro de 2020

Inicio > Pessoal > Agente Pública Informações Atualizadas em 21/10/2020

Entidade: MUNICIPIO DE ARACARIA | Mês/Ano: 01/2020 | Temporário: Todos | Tipo Contrato: Todos

Filtro: Nome Funcionário | Certém | ALCIONE LEMOS | Consultar

Matrícula	Nome Funcionário	Classificação	Centro Data	Cargos	Admiss.	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
233	ALCIONE LEMOS	15.001.201	SMMA - SECRET...	PROFISSIONA...	01/03/19...	Não	4.059,27	13:00 às 17:00	120:00

Tipos Contrato: Cedido Sem Origem - Total Servidores: 1 - Total Salário: 4.059,27 - Total %: 0,02

Relação de servidores/empregados ativos em Janeiro de 2020

Expandir todos

Imprimir

Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA | Ano: 2020 | Mês: Janeiro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 1
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 1

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS **Cargo:** Secretario Municipal de Educação Cultura e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA **Remun. total:** R\$ 8.280,98 **Remun. líquida:** R\$ 6.386,52

Fevereiro de 2020

Matricula	Nome Funcionário	Classificação	Centro Custo	Cargo	Admiss.	Temporário	Salário Mensal	Descrição Horário	Carga Horária
233	ALCIONE LEMOS	15.001.201	SMMA - SECRET.	PROFISSIONA...	01/03/19	Não	4.059,27	13:00 às 17:00	12000

Relação de servidores/empregados ativos em Fevereiro de 2020

Expandir todos | Imprimir | Exportar

Filtros utilizados para elaboração da consulta:
Ano: 2020 | Mês: Fevereiro | Situação: Todas | Nome: alcione

Total de servidores efetivos: 0
Total de servidores contratados/temporários: 0
Total de servidores comissionados: 0
Total de servidores cedidos: 0
Total de servidores recebidos: 0
Total de agentes políticos: 1
Total de empregados públicos: 0
Total de estagiários: 1

Servidor

Nome: ALCIONE LEMOS	Cargo: Secretário Municipal de Educação Cultural e Esporte
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	Remun. total: R\$ 8.280,98 Remun. líquida: R\$ 6.386,52

Destarte, revela-se inequívoco o ilegal e indevido acúmulo de remuneração do cargo efetivo de professora de Araucária – pelo qual a servidora está recebendo salário sem a devida contraprestação de serviço, e o subsídio de agente político, e ensejar a imediata atuação desta Corte, com **determinação cautelar** ao Município de Araucária para que promova a **imediata suspensão dos pagamentos**.

Remarque-se, ainda, que considerados os pagamentos decorrentes da aposentadoria em um primeiro cargo de Professora de Araucária, **no curso da instrução processual desta representação, deverá ser aferido se o acúmulo de subsídios, vencimentos e proventos não ultrapassa o teto constitucional**, segundo entendimento fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17.

No que tange às responsabilizações pela percepção indevida e ilegal do acúmulo de remunerações por parte da Sra. Alcione Lemos, devem ser solidariamente responsabilizados pela restituição de valores, em face ao que preconiza o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, os titulares do Controle Interno de ambos os Municípios, bem como a titular da Procuradoria-Geral do Município de Jaguariaíva, por sua expressa omissão em orientar o gestor municipal a exigir de sua vice-prefeita a adequada formalização de opção por um dos subsídios, e a comprovação da formal comunicação do fato à administração do Município de Araucária, para as providências cabíveis, segundo a opção formalizada; por uma ou outra remuneração; de sorte que estes agentes públicos concorreram para a prática do cometimento de ato de improbidade consistente a imprópria percepção de valores, que a um só tempo causou prejuízo ao erário, permitiu a apropriação indébita de valores e por consequência o enriquecimento ilícito, e atentou contra os princípios da administração pública, todos fatos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e sem prejuízo da possibilidade de ampliação dos rol dos agentes públicos responsáveis pelo atos irregulares ora noticiados, caso a instrução do feito assim revelar, **observado o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005**, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A **DELIBERAÇÃO CAUTELAR**, e *inaudita altera pars*, para determinar ao Município de Araucária a **imediate suspensão dos pagamentos da remuneração em favor de Alcione Lemos do cargo de professora municipal**, em razão do que prescreve o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal;

c. Seja, na sequência, determinada a **CITAÇÃO** (1) da Sra. **ALCIONE LEMOS**, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva; (2) do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, representado pelo Prefeito José Sloboda, ou pela Procuradora-Geral do Município, advogada Tania Maristela Munhoz; (3) do Sr. **EDSON DA SILVA NAIZER**, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva; (4) da Sra. **Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva**; (5) do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, representado pelo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, e/ou, estando este licenciado, representado pela Vice-Prefeita Hilda Lukalski Seima, no exercício do cargo de Prefeita, ou, ainda, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros; e (6) do Sr. **Luiz Carlos Cruz Moreira**, Controlador interno do Município de Araucária; para que, querendo, apresentem o contraditório e todos os elementos de defesa que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

d. Seja o Município de Jaguariaíva notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos; (3) esclareça se os valores pagos desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data correspondem aos subsídios de vice-prefeita ou de secretaria de educação; (4) apresente os atos de nomeação e de exoneração da Sra. Alcione Lemos em cargos de Secretaria Municipal, desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data; (6) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17;

e. Seja o Município de Araucária notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos

pagamentos efetuados pelo autarquia previdenciária municipal em favor de Alcione Lemos, a título de proventos de aposentadoria, desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (3) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos que legitime os pagamentos da remuneração do cargo de professora municipal; (4) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17; (5) esclareça se por ventura tiver adotado alguma providência de ofício para obter a restituição dos valores impropriamente pagos à Sra. Alcione Lemos, em relação aos pagamentos em que esta cumulou o cargo de vice-prefeita de Jaguariaíva, descrevendo-as e apresentando os documentos comprobatórios correspondentes;

f. Seja a douta Coordenadoria de Gestão Municipal instada a se manifestar sobre correção dos dados apresentados pelos Municípios de Araucária e Jaguariaíva, conferindo-os com os dados constantes no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, sobre o mérito da presente representação, inclusive no que tange a eventual cometimento de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, bem como para apresentar o cálculo atualizado dos pagamentos indevidos, corrigidos mês a mês desde o respectivo crédito em favor da Sra. Alcione Lemos;

g. Seja facultado a Sra. Alcione Lemos o recolhimento espontâneo dos valores impropriamente recebidos, antes da prolação da decisão de mérito, mediante fixação de termo certo para manifestação, **desde que tal não se dê em prejuízo dos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005;**

h. Não havendo o recolhimento espontâneo dos valores, no curso da instrução, em conformidade ao que prescreve o artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, seja imputada à Sra. Alcione Lemos a obrigação de restituir, em favor do Município de Araucária, caso opte pela remuneração do Município de Jaguariaíva - *ou em favor do*

Município de Jaguariaíva, caso opte pela remuneração de Araucária -, a integralidade dos valores impropriamente recebidos, devidamente corrigidos, mês a mês, desde o respectivo crédito em seu favor;

i. Seja imputada a responsabilização solidaria, na restituição dos valores apurados, aos senhores **Edson da Silva Naizer**, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva, e **Luiz Carlos Cruz Moreira**, Controlador interno do Município de Araucária, com fundamento nos artigos 74, § 1º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de respectivas omissões na comunicação da irregularidade a essa Corte de Contas;

j. Seja igualmente imputada a responsabilização solidaria, na restituição dos valores apurados, à Sra. **Tania Maristela Munhoz**, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; em razão de sua omissão em advertir e orientar o gestor municipal a adotar as providências cabíveis para evitar a percepção indevida de valores, a começar, por exigir, ainda em janeiro de 2017, a adequada formalização do termo de opção pela Sra. Alcione Lemos;

k. Seja aplicada à Sra. Alcione Lemos a **multa proporcional ao dano**, no percentual 30% (trinta por cento), em conformidade ao que preconiza o art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005;

l. Seja imputado aos agentes públicos **Edson da Silva Naizer**, **Luiz Carlos Cruz Moreira**, **Tania Maristela Munhoz**, **José Sloboda** e **Hissam Hussein Dehaini** a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005;

m. Seja declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dos agentes públicos **Edson**

da Silva Naizer, Luiz Carlos Cruz Moreira, Tania Maristela Munhoz, e Alcione Lemos, em conformidade ao que preconiza o artigo 96 da Lei Complementar nº 113/2005.

n. Em razão do dano ao Erário causado pela Sra. Alcione Lemos, seja, na forma do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, declarada a sua inidoneidade, ficando a mesma inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

o. Após a apreciação do pedido cautelar, seja o inteiro teor da presente inicial e o respectivo teor do despacho de recebimento da presente representação comunicado ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de eventuais providências cabíveis no seu âmbito de atuação, dado os inegáveis cometimento de atos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 como caracterizadores de improbidade administrativa, além de eventual existência de atos tipificados na legislação penal pátria.

p. Ao final, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação de medidas sancionatórias e ressarcitórias previstas na Lei Orgânica desta Corte, acima elencadas, propugna-se pela emissão de determinações de caráter corretivo e preventivo às respectivas administrações municipais de Araucária e Jaguariaíva.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas